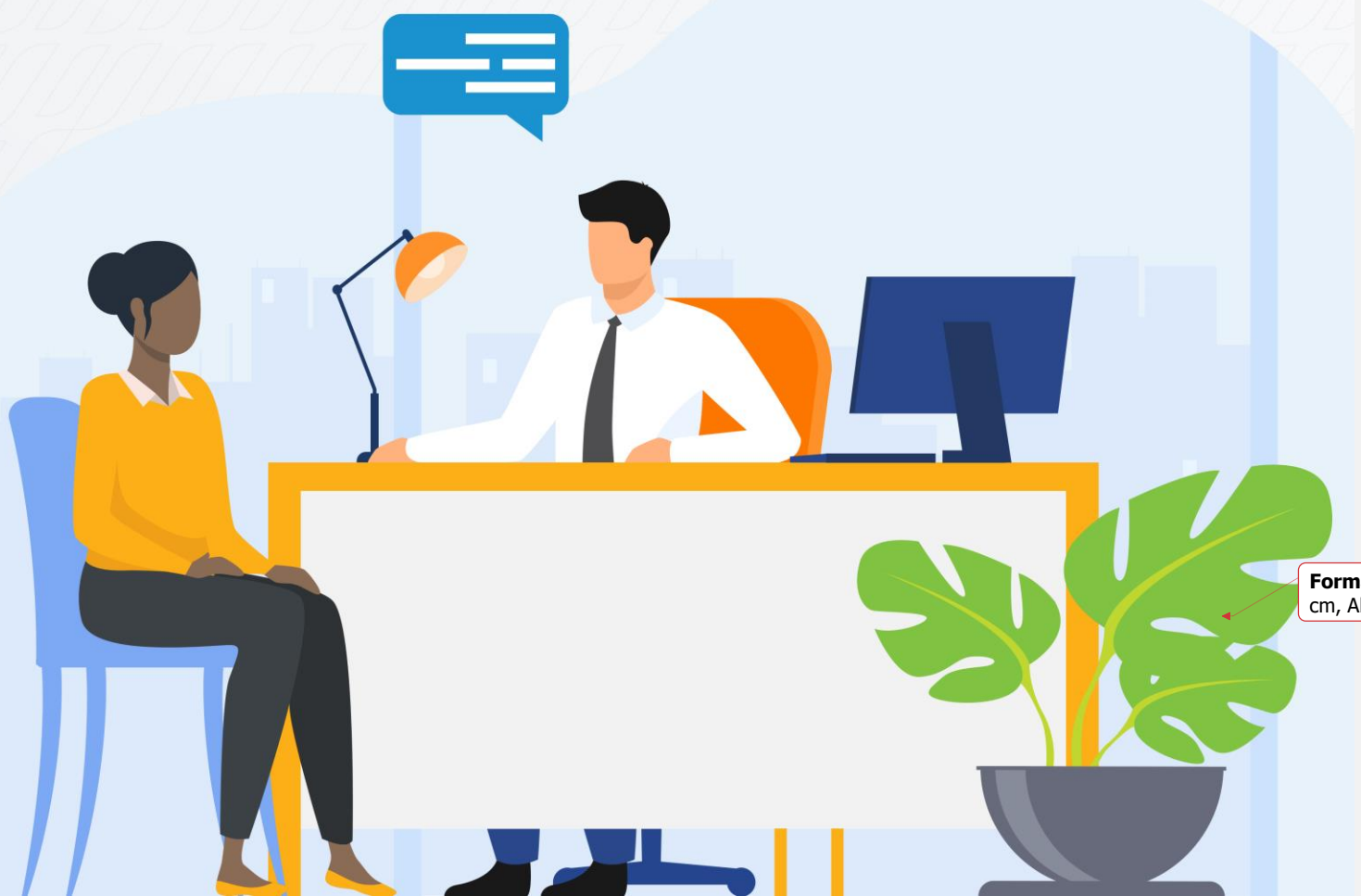


Código de Distribuição de Produtos de Investimento



Sumário

INTRODUÇÃO	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	8
CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADEÇÃO	11
TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	13
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA.....	13
TÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	21
CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS	21
CAPÍTULO V – CONHEÇA SEU CLIENTE	23
CAPÍTULO VI – SUITABILITY.....	24
CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE.....	38
CAPÍTULO VIII – TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR	45
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	46
CAPÍTULO X – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR	51
CAPÍTULO XI – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	52
CAPÍTULO XII – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA	52
CAPÍTULO XIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA	54
TÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO PARA CLIENTES PRIVATE	55
CAPÍTULO XIV – DISTRIBUIÇÃO PRIVATE.....	55
TÍTULO – DISPOSIÇÕES FINAIS	58
CAPÍTULO XV - PENALIDADES.....	58
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS	59

INTRODUÇÃO

Este Código, aprovado pela Diretoria da ANBIMA, dispõe sobre a atividade de distribuição de produtos de investimento.

O presente Código, que tem natureza principiológica, prevê todos os temas que a Diretoria autoriza que o Fórum de Distribuição de Mercados da ANBIMA autorregule por meio de regras e procedimentos.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste Código, em suas regras e procedimentos e seus anexos complementares, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares¹. No decorrer do presente documento fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes que além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

Por fim, para melhor compreensão do mercado, destacamos que consta no site da Associação² o glossário ANBIMA, que contém todos os termos utilizados pelas nossas regras de autorregulação. Está disponível no site, também, o catálogo de normas ANBIMA³, que descreve todas as normas da nossa autorregulação, incluindo como elas são usadas e seu processo de governança.

¹ Tais como, Leis, Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

² Incluir link

³ Incluir link

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

~~Art. 1º. As siglas e definições indicadas a seguir, quando utilizadas neste Código, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente normativo:~~

- ~~I. Aderentes: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;~~
- ~~II. Administração fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do veículo de investimento fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela CVM;~~
- ~~III. Administrador fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a atividade de administração fiduciária;~~
 - ~~— ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;~~
- ~~IV. Assessor de investimentos: denominação dada aos agentes autônomos de investimentos a partir da Lei 14.317, de 29 de março de 2022, e suas alterações posteriores⁴;~~
- ~~V. Associada: instituição que se associa à ANBIMA e passa a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;~~
- ~~VI. Ativos financeiros: são os ativos financeiros, valores mobiliários, bens e direitos de qualquer natureza conforme definidos pela CVM e/ou pelo BC;~~
- ~~VII. Ativos imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação de fundos de investimento imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulação aplicável;~~

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14317.htm.

- ~~VIII. Ativos: ativos financeiros, ativos de crédito privado, ativos imobiliários e quaisquer outros bens e direitos de qualquer natureza, passíveis de aquisição pelos veículos de investimento, quando considerados em conjunto ativos financeiros e ativos imobiliários, quando referidos em conjunto;~~
- ~~IX. BC: Banco Central do Brasil;~~
- ~~X. Canais digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na distribuição de produtos de Investimento, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o cliente ou potencial cliente e a instituição participante;~~
- ~~XI. CDB: certificado de depósito bancário;~~
- ~~XII. CEA: certificação ANBIMA para especialistas em investimentos;~~
- ~~XIII. CFA: certificação Chartered Financial Analyst, oferecida pelo CFA Institute USA;~~
- ~~XIV. CFG: certificação ANBIMA de fundamentos em Gestão;~~
- ~~XV. CFP®: Certified Financial Planner;~~
- ~~XVI. CGA: certificação ANBIMA para gestores de recursos de terceiros;~~
- ~~XVII. CGE: certificação de gestores ANBIMA para fundos estruturados;~~
- ~~XVIII. Código de Certificação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.~~
- ~~XIX. Código de Ofertas: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas Autorregulação para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários;~~
- ~~XX. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas Autorregulação para Administração de Recursos de Terceiros;~~
- ~~XXI. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Prática Autorregulações;~~
- ~~— Código ou normativo: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas Autorregulação para Distribuição de Produtos de Investimentos;~~

- ~~XXII. — Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Autorregulação, quando considerados em conjunto e incluindo, no que aplicável, as regras e procedimentos da ANBIMA a eles relacionados; COE: certificado de operações estruturadas;~~
- ~~XXIII. — Conglomerado ou grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;~~
- ~~XXIV. — Criptografia: conjunto de técnicas para codificar a informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la;~~
- ~~XXV. — CVM: Comissão de Valores Mobiliários;~~
- ~~XXVI. — Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação;~~
- ~~XXVII. — Distribuição de produtos de investimento: (a) oferta de produtos de investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (b) atividades acessórias prestadas aos clientes, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;~~
- ~~XXVIII. —~~
- ~~XXIX. — Estrategista de investimentos: profissional responsável pela construção dos portfólios estratégicos e recomendações táticas dentro de cada perfil de investimento;~~
- ~~XXX. — FIDC: fundo de investimento em direitos creditórios regulado pela Resolução CVM 175 e suas alterações posteriores; Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.~~
- ~~XXXI. — FI: fundo de investimento imobiliário regulado pela Resolução CVM 175 e suas alterações posteriores; Fundos de Investimento Imobiliários.~~
- ~~XXXII. — FIP: fundo de investimento em participações regulado pela Resolução CVM 175; Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores.~~
- ~~XXXIII. — fundo de investimento ou fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de natureza especial, destinada à aplicação em ativos, bens e direitos de qualquer natureza;~~

~~observada a regulação da CVM aplicável a cada categoria de fundo. Para fins deste Código, todas as referências a “fundo de investimento” ou “fundo” alcançam todas as suas classes e subclasses, conforme aplicável; condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo.~~

~~XXXIV. fundo exclusivo: fundo para investidores profissionais constituído para receber aplicação exclusivamente de um único cotista.~~

~~XXXV. fundo reservado: fundo destinado a um grupo determinado de clientes que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo conglomerado ou grupo econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição.~~

~~XXXVI. Fundos de Índice (ETF): fundo de índice regulado pela Resolução CVM 175 e suas alterações posteriores; : Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.~~

~~XXXVII. Gestão de recursos de terceiros: gestão profissional dos ativos integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM;~~

~~XXXVIII. Gestor de recursos de terceiros ou gestor de recursos: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a gestão de recursos de terceiros;~~

~~XXXIX. Instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes ou sujeitas a este Código;~~

~~XL. material publicitário: material sobre os produtos de investimento ou sobre a distribuição de produtos de investimento divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a clientes ou potenciais clientes com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica.~~

~~XLI. material técnico: material sobre os produtos de investimento divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a clientes ou potenciais clientes com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 36 deste código.~~

~~XLII. plano de continuidade de negócios: planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade das atividades das instituições~~

~~participantes e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros.~~

~~XLIII. Produtos automáticos: aqueles que possuem têm a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do cliente;~~

~~XLIV. Produtos de investimento: ativos definidos pela CVM e/ou pelo BC;~~

~~XLV. RDB: recibo de depósito bancário;~~

~~XLVI. Regulação: normas legais e infralegais vigentes e aplicáveis às instituições participantes na distribuição de produtos de investimento. RPPS: regimes próprios de previdência social;~~

~~XLVII. Suitability: dever de verificação da adequação dos produtos de investimento, dos serviços e das operações ao perfil do cliente;~~

~~XLVIII. Veículo de investimento: fundos de investimento e carteiras administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais clientes.~~

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 12º. ~~O presente~~ Este Código ~~autorregula a distribuição de produtos de investimento e~~ tem por objetivo estabelecer princípios ~~e~~ regras ~~e procedimentos~~ para ~~essa~~ atividade distribuição de produtos de investimento visando promover, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas instituições participantes à ANBIMA;
- ~~IV.V.~~ V. O estímulo ao adequado funcionamento da distribuição de produtos de investimento;
- ~~V.VI.~~ VI. A transparência no relacionamento com os clientes, de acordo com o canal utilizado e as características dos investimentos; e

~~VI-VII.~~ A qualificação das instituições participantes assim como e de seus profissionais envolvidos na distribuição de produtos de investimento.

Art. 23º. ~~Estão sujeitas a e~~ Este Código se destina às instituições participantes que desempenham a atividade de distribuição de produtos de investimento e sejam classificadas como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, assim como as instituições participantes que atuem na distribuição de seus próprios produtos de investimento nos termos permitidos autorizadas apenas pela CVM ~~a distribuir seus próprios produtos de investimento.~~

§1º. As instituições participantes autorizadas apenas pela CVM a distribuir seus próprios produtos de investimento não estão obrigadas a aderir formalmente a este Código, devendo somente observar e cumprir com suas disposições ~~nele previstas~~, conforme aplicável.

§2º. A observação de que trata o parágrafo acima não obriga as instituições participantes a aderir ao Código de Distribuição, contudo, na hipótese de descumprimento deste Código, a ANBIMA informará aos organismos de supervisão do Código ART para que estes avaliem o descumprimento nos termos do Código de Processos.

§3º. As instituições participantes devem, ~~conforme disposições expedidas pelo Conselho de Ética,~~ assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu ~~conglomerado ou~~ grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de distribuição de produtos de investimento ~~nos termos do caput.~~

§4º. A obrigação prevista no parágrafo acima anterior não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade ~~ou solidariedade~~ entre estes integrantes ~~de seus~~

~~conglomerados ou grupos econômicos~~, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente Código.

§54º. As instituições participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código na distribuição de:

- I. Produtos de investimento para:
 - a. União, estados, municípios e Distrito Federal, observado o parágrafo 6º deste artigo;
e
 - b. Pessoa jurídica dos segmentos classificados como *middle* e *corporate*, segundo critérios estabelecidos pela própria instituição participante.
- II. Caderneta de poupança, observado o parágrafo único 1º do artigo 2280 deste Código.

§65º. Os RPPS não estão incluídos na dispensa de que trata o inciso I, alínea “a” do parágrafo acima.

~~§6º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes a outras dispensas não previstas no parágrafo 4º deste artigo.~~

Art. 34º. As instituições participantes, ~~ainda que~~ submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM, concordam, expressamente, que a atividade de distribuição de produtos de investimento excede o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, em submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código, assim como os demais Códigos ANBIMA, não se sobrepõe à regulação, portanto, caso haja contradição entre as disposições, regras estabelecidas neste deste Código e nos demais Códigos ANBIMA e a regulação em vigor, a disposição contrária deste Código

e dos Códigos ANBIMA deve ser desconsiderada, deve prevalecer a regulação, sem prejuízo das demais regras nele previstas ~~no código que não estejam conflitantes~~.

Art. 4º. Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste Código às instituições participantes que desempenham a atividade de distribuição de produtos de investimento serão aplicáveis, automaticamente, as disposições das Regras e Procedimentos de Distribuição.

Parágrafo único. Compete ao Fórum de Distribuição expedir as Regras e Procedimentos de Distribuição aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste Código, com exceção do capítulo III abaixo, que competirá ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO ANBIMA

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou adesão aos Códigos ANBIMA⁵ ~~e o estatuto social⁶ da Associação, ambos~~ disponível no site da Associação ANBIMA na internet.

Parágrafo único⁵¹. A adesão a este Código implicará na adesão automática ao Código de Processos e ao Código de Certificação, obrigação da instituição participante em observar, integralmente, as disposições:

I. Das Regras e Procedimentos de Certificação;

⁵ https://www.anbima.com.br/data/files/81/70/FC/61/83BB9610F825F69678A80AC2/Regra_e_Procedimentos_para_Associacao_e_Adesao.pdf.

II. Das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos;

III. Das Regras e Procedimentos de Taxas.

IV. Do Código de Ética; e

V. Do Código dos Processos;

~~§2º. A adesão a este código implica o pagamento de taxa de supervisão periódica, destinada a cobrir os custos das atividades da ANBIMA relacionados a este normativo, competindo à Diretoria da ANBIMA fixar sua periodicidade e seu valor, conforme a metodologia de cobrança de taxas, disponível no site da Associação na internet.~~

~~§3º. Cabe ao Conselho de Ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.~~

TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ~~III~~IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, aAs instituições participantes devem:

- ~~I. — exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, cumprindo suas obrigações e empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração dos próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades autorreguladas por este código.~~
- ~~II. — nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da livre negociação, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas.~~
- ~~III. — cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela regulação, bem como as regras e princípios contidos neste código.~~
- I. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste Código, nas Regras e Procedimentos de Distribuição e na regulação em vigor;
- ~~IV. II.~~ Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- ~~V. III.~~ Evitar práticas que possam vir a prejudicar a distribuição de produtos de investimento, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das instituições participantes estabelecidas em contratos, regulamentos, neste Código, nas Regras e Procedimentos de Distribuição e na regulação vigente;
- ~~VI. IV.~~ Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à distribuição de produtos de investimento atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da instituição participante e as normas aplicáveis à sua atividade;

- ~~VII.V.~~ Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à distribuição de produtos de investimento; e
- VI. Divulgar informações claras e inequívocas aos clientes acerca dos riscos e das consequências que poderão advir dos produtos de investimento; e
- VII. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos neste Código, nas Regras e Procedimentos de Distribuição e na regulação em vigor.

Art. 7º. São considerados descumprimentos às obrigações e aos princípios deste Código não apenas a inexistência ~~ou insuficiência de regras de~~ procedimentos ~~aqui~~ exigidos das instituições participantes por meio deste Código e/ou das Regras e Procedimentos de Distribuição, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os respectivos fins ~~previstos neste código.~~

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e dos procedimentos estabelecidos neste código e/ou nas Regras e Procedimentos de Distribuição:

- a. A reiterada ocorrência de falhas, ~~que não sejam~~ sanadas nos prazos estabelecidos ~~pelo presente documento;~~
- ~~b.~~ A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos de Distribuição.

~~CAPÍTULO V — REGRAS E PROCEDIMENTOS~~

~~Seção I — Controles internos e/ou compliance~~

Art. 8º. ~~As instituições participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste código e na regulação.~~

Parágrafo único. ~~Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos que:~~

- ~~I. sejam efetivos e consistentes com sua natureza, seu porte, sua estrutura e seu modelo de negócio, assim como com a complexidade dos produtos de investimento distribuídos.~~
- ~~II. sejam acessíveis a todos os profissionais, colaboradores e terceiros contratados, conforme aplicável, de forma a assegurar que sejam conhecidos os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização.~~
- ~~III. possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e na função de cumprimento das políticas, dos procedimentos, dos controles internos e das regras estabelecidas pela regulação ("compliance") e da responsabilidade das demais áreas das instituições, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as demais áreas.~~
- ~~IV. indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e/ou de compliance nas instituições.~~

Art. 9º. ~~As instituições participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e/ou compliance.~~

§1º. ~~A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):~~

- ~~I. ter estrutura compatível com sua natureza, seu porte e seu modelo de negócio, assim como com a complexidade dos produtos de investimentos distribuídos.~~
- ~~II. ser independente(s), observado o artigo 10 deste código.~~
- ~~III. ter profissionais com a qualificação técnica e a experiência necessárias para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance.~~

- ~~IV. ter comunicação direta com a diretoria, os administradores e/ou com o conselho de administração, conforme aplicável, para relatar os resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas.~~
- ~~V. ter acesso regular a capacitação e treinamento.~~
- ~~VI. ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pelas instituições.~~

~~2º. É recomendável que as instituições participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o guia ANBIMA de segurança cibernética disponível no site da Associação na internet.~~

~~**Art. 14.** As instituições participantes devem exigir que seus colaboradores e/ou terceiros contratados assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei~~

~~**Parágrafo único.** As instituições participantes estão dispensadas de assinar o documento de que trata o caput caso o contrato de prestação de serviço do profissional ou do terceiro contratado tenha cláusula de confidencialidade.~~

~~**Art. 15.** As instituições participantes devem assegurar que suas regras e seus procedimentos de contratação de terceiros, observado o parágrafo 2º deste artigo, contemplem a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, no país ou no exterior, classificados como críticos e/ou de maior risco conforme a metodologia de cada instituição.~~

~~**§1º.** A contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados de que trata o caput deve assegurar a verificação da capacidade do potencial prestador de serviço, incluindo, no mínimo:~~

- ~~I. — o cumprimento da regulação.~~
- ~~II. — o acesso das instituições aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço.~~
- ~~III. — a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das informações processados ou armazenados pelo prestador de serviço.~~
- ~~IV. — a sua aderência a certificações exigidas pelas instituições para a prestação do serviço a ser contratado, caso aplicável.~~
- ~~V. — o provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados.~~
- ~~VI. — a identificação e a segregação dos dados dos clientes das instituições por meio de controles físicos ou lógicos.~~
- ~~VII. — a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e das informações dos clientes das instituições.~~

~~§2º. As regras e os procedimentos de contratação de terceiros de que trata o caput não se confundem com as regras e os procedimentos exigidos pelo capítulo VII deste código.~~

~~Seção V — Tratamento de incidentes~~

~~**Art. 16.** As instituições participantes devem estabelecer plano de ação e de resposta a incidentes visando à implementação das regras, dos procedimentos e dos controles internos de privacidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação, segurança cibernética e contingência.~~

~~**§1º.** O plano mencionado no caput deve considerar os incidentes cibernéticos previstos durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves.~~

~~§2º. O plano mencionado no caput deve abranger, no mínimo:~~

- ~~I. as ações a serem desenvolvidas pelas instituições para adequar suas estruturas organizacional e operacional aos princípios e às diretrizes das regras, dos procedimentos e dos controles internos de privacidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação, segurança cibernética e contingência.~~
- ~~II. as rotinas, os procedimentos, os controles e as tecnologias a serem utilizados na prevenção e na resposta a incidentes, em conformidade com as diretrizes indicadas acima.~~
- ~~III. a área responsável pelo registro e controle dos efeitos de incidentes considerados relevantes pelas instituições.~~
- ~~IV. a alçada de reporte dos incidentes identificados.~~

~~§3º. O plano de resposta a incidentes indicado deverá prever, minimamente, o procedimento de comunicação com órgãos reguladores e titulares dos dados comprometidos pelo incidente, incluindo cenários, processo de decisão de comunicação e prazo para efetivação da comunicação.~~

~~Seção VI – Governança~~

~~**Art. 17.** As instituições participantes devem adotar mecanismos de acompanhamento com vistas a assegurar a implementação e a efetividade das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que tratam as seções deste capítulo.~~

~~**Parágrafo único.** Os mecanismos de acompanhamento de que trata o caput devem conter, no que couber:~~

- ~~I. definição das áreas e/ou dos profissionais responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção.~~

- ~~II. — quais processos e controles são adotados no acompanhamento de que trata o caput, incluindo, mas não se limitando, a trilha de auditoria;~~
- ~~III. — definição de metodologias, métricas, critérios e indicadores utilizados;~~
- ~~IV. — mapeamento dos cenários de estresse, incidentes e risco e formas de tratamento;~~
- ~~V. — o provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados;~~

~~**Art. 18.** Os instrumentos referidos no artigo anterior deverão incluir mecanismos de validação e testes, no mínimo, anuais, ou em prazo inferior se exigido pela regulação em vigor.~~

~~**Parágrafo único.** Os mecanismos de validação ou testes descritos têm como objetivo avaliar se as medidas de sigilo, proteção de dados e segurança cibernética assim como os planos de continuidade de negócios e o plano de prevenção de incidentes desenvolvidos, são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais, sistemas e bancos de dados críticos, manter sua integridade, segurança e consistência na infraestrutura adotada e verificar se tais políticas ou planos podem ser ativados tempestivamente.~~

~~**Art. 19.** As instituições participantes deverão implementar e manter treinamento para todos os seus profissionais, incluindo terceiros, sobre práticas gerais de proteção de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas e dados pessoais, segurança da informação e cibersegurança, bem como sobre os protocolos de continuidade de negócios e prevenção de incidentes.~~

~~**Art. 20.** As instituições participantes deverão revisar as políticas, os documentos, o conteúdo do treinamento e os planos indicados neste capítulo em prazo igual ou inferior ao exigido pela regulação.~~

~~Art. 21. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por conglomerado ou grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e das regras exigidos em cada seção.~~

Audiência Pública

CAPÍTULO IX TÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS

Art. 8º. A atividade de distribuição de produtos de investimento compreende:

- I. A oferta de produtos de investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e
- II. As atividades acessórias prestadas aos clientes, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados.

Parágrafo único~~Art. 44.~~ As instituições participantes, quando estiverem exercendo a atividade de distribuição de ~~prestando informações ou recomendando~~ produtos de investimento, devem zelar para não ~~podem~~ induzir os clientes ou potenciais clientes a erro, ~~ao dar~~ dando a entender que atuam como prestadores de serviço de consultoria independente de valores mobiliários de forma autônoma à distribuição de produtos de investimento.

CAPÍTULO VI – QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 9º~~43.~~ As instituições participantes devem possuir em sua estrutura um diretor responsável ~~atribuir a responsabilidade~~ pela distribuição de produtos de investimento ~~a um diretor estatutário ou equivalente~~, ~~ressalvado~~ observado o disposto no artigo ~~10~~[-] deste código.

Art. 1022. A distribuição de produtos de investimento deve ser exercida por profissionais ~~devida-~~
~~mente~~ certificados pela CPA-10, CPA-20 e/ou CEA, conforme aplicável e observado o disposto ~~no~~
~~Código~~ nas Regras e Procedimentos de Certificação, disponível no site da ANBIMA.

~~§1º~~**Art. 21.** A CPA-10 é destinada aos profissionais que distribuem, por qualquer meio dispo-
nível, atuam na Distribuição de P produtos de investimento diretamente junto ~~ao~~ investidores, pes-
soas físicas ou jurídicas não abrangidas pelo parágrafo a seguir, ~~inclusive em agências bancárias ou~~
~~Plataformas de Atendimento~~.

~~Parágrafo único.~~ Para fins deste artigo, ~~consideram-se investidores as pessoas físicas ou jurí-~~
~~dicas não abrangidas pelo caput do artigo abaixo.~~

~~Art. 22~~**§2º.** A CPA-20 é destinada aos profissionais que distribuem, por qualquer meio dispo-
nível, atuam na Distribuição de produtos de investimento diretamente junto a investidores atendi-
dos nos segmentos varejo alta renda, *private*, *corporate* e investidores institucionais.

~~§31º.~~ Os segmentos indicados no parágrafo anterior~~caput~~ devem ser definidos pela própria
instituição participante, observadas as regras específicas para a atividade de ~~private~~ previstas no
Anexo Complementar I das Regras e Procedimentos ~~no Código~~ de Distribuição.

~~§2º.~~ Os profissionais que desenvolvem suas atividades em Plataformas de Atendimento dife-
renciadas, destinadas exclusivamente aos clientes varejo alta renda, *private*, *corporate* e investido-
res institucionais, mesmo que alocados em agências bancárias, ~~deverão obter a CPA-20.~~

~~§43º.~~ Os profissionais que obtiverem a CPA-20 poderão exercer as atividades que requeiram
a CPA-10.

~~§5º. Art. 23.~~ A CEA é destinada aos profissionais que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas em investimentos, podendo indicar produtos de investimento.

~~§61º. Observado o disposto no parágrafo anterior, N~~ não são considerados ~~como~~ especialistas de investimento os profissionais que apenas executam ordens e os profissionais que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas exclusivamente em uma única modalidade de investimento.

~~§72º.~~ Os profissionais que obtiverem a CEA poderão exercer as atividades que requeiram CPA-10 e CPA-20.

~~Parágrafo único. As instituições participantes deverão revisar as políticas, os documentos, o conteúdo do programa de conscientização e os planos indicados neste capítulo em prazo igual ou inferior ao exigido pela regulação.~~

CAPÍTULO ~~VX~~ – CONHEÇA SEU CLIENTE

Art. ~~1150.~~ As instituições participantes devem, no processo de conheça seu cliente, buscar conhecer seus clientes no início do relacionamento, no processo cadastral e durante o relacionamento, identificando a necessidade de visitas pessoais a suas residências, seus locais de trabalho e/ou suas instalações comerciais.

~~§1º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos que descrevam o processo de conheça seu cliente adotado pelas instituições.~~

~~§2º. O documento de que trata o parágrafo anterior deve conter regras efetivas e consistentes com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco dos produtos de investimento distribuídos e o modelo de negócio das instituições, devendo conter, no mínimo:~~

- ~~I. o procedimento adotado para aceitação de clientes, incluindo procedimento para análise e validação dos dados, bem como a forma de aprovação dos clientes.~~
- ~~II. a indicação dos casos em que são realizadas visitas aos clientes, presencial ou virtualmente, em sua residência, seu local de trabalho e/ou suas instalações comerciais.~~
- ~~III. a indicação do sistema e das ferramentas utilizadas para controlar as informações, os dados e as movimentações dos clientes.~~
- ~~IV. o procedimento de atualização cadastral, nos termos da regulação.~~
- ~~V. o procedimento adotado para identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da regulação.~~
- ~~VI. o procedimento adotado para veto de relacionamentos em razão de riscos envolvidos.~~

~~Art. 51. As instituições participantes devem manter as informações cadastrais de seus clientes atualizadas, de modo a permitir que haja sua identificação e o registro de todas as aplicações e todos os resgates realizados em seu nome, quando aplicável.~~

CAPÍTULO XVI — SUITABILITY

Seção I — Regras gerais

Art. 1252. As instituições participantes ~~no exercício da distribuição de produtos de investimento,~~ são as responsáveis pelo suitability e não podem recomendar produtos de investimento, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil ~~e suitability~~ do cliente.

~~Art. 53. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos de suitability, devendo conter, no mínimo, a descrição detalhada:~~

- ~~I. do mecanismo de coleta das informações junto ao cliente para definição de perfil.~~
- ~~II. dos critérios utilizados para a classificação de perfil do cliente, devendo ser observadas as características de classificação para cada perfil.~~
- ~~III. dos critérios utilizados para a classificação de cada produto de investimento.~~
- ~~IV. dos meios, da forma e da periodicidade de comunicação utilizada entre as instituições e os clientes para:~~
 - ~~a. divulgação de seu perfil de risco após coleta das informações.~~
 - ~~b. divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do cliente e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento.~~
- ~~V. dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do cliente e seus investimentos.~~
- ~~VI. dos critérios utilizados para atualização do perfil do cliente, incluindo a forma como as instituições darão ciência desta atualização.~~
- ~~VII. dos controles internos e mecanismos adotados pelas instituições para o suitability com o objetivo de assegurar a efetividade dos procedimentos estabelecidos.~~

~~§1º. A verificação do perfil do cliente de que trata o caput não será aplicada nas exceções previstas na regulação.~~

~~§2º. A coleta de informações do cliente de que trata o inciso I do caput deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada cliente.~~

~~§3º. Para definição do objetivo de investimento do cliente, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:~~

- ~~I. o período em que será mantido o investimento.~~
- ~~II. as preferências declaradas quanto à assunção de riscos.~~
- ~~III. as finalidades do investimento.~~

~~§4º. Para definição da situação financeira do cliente, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:~~

- ~~I. o valor das receitas regulares declaradas.~~
- ~~II. o valor e os ativos que compõem seu patrimônio.~~
- ~~III. a necessidade futura de recursos declarada.~~

~~§5º. Para definição do conhecimento do cliente, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:~~

- ~~I. os tipos de produtos de investimento, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade.~~
- ~~II. a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente, bem como o período em que tais operações foram realizadas.~~
- ~~III. a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente, salvo quando se tratar de pessoa jurídica.~~

~~§6º. As instituições participantes devem:~~

- ~~I. atualizar o perfil do cliente em prazos não superiores ao permitido pela regulação.~~

~~II. — envidar os melhores esforços para que todos os clientes tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco.~~

~~§7º. Os clientes que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independentemente de formalizarem ou não essa condição, deverão ser considerados clientes sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo 55 deste Código devem ser aplicados a eles.~~

~~Art. 54. O disposto nesta seção não se aplica aos produtos automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.~~

~~§1º. Será admitido suitability simplificado para produtos automáticos que tenham como base fundos de investimento com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes das quais o cliente seja correntista.~~

~~§2º. O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º anterior consiste na obtenção de declaração assinada pelo cliente no momento da contratação do produto automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA.~~

~~§3º. Caso as instituições participantes optem por aplicar o processo simplificado para os produtos automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do cliente para fins de suitability.~~

~~§4º. Serão admitidos como produtos automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do cliente, ou de seu conglomerado ou grupo econômico.~~

~~Art. 55. É vedada a recomendação de produtos de investimento quando:~~

- ~~I. — o perfil do cliente não seja adequado ao produto de investimento.~~
- ~~II. — não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente.~~
- ~~III. — as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 53 deste código.~~

~~§1º. O cliente, ao solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação com a categoria de ativo, as instituições participantes devem:~~

- ~~I. — alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência.~~
- ~~II. — obter declaração expressa do cliente de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deverá ser exclusiva para cada categoria de ativo.~~

~~§2º. Para um produto de investimento ser considerado adequado ao perfil do cliente deve ser compatível com seus objetivos, sua situação financeira e seu conhecimento.~~

~~§3º. As declarações referidas no inciso II do parágrafo 1º deste artigo têm o prazo máximo de 5 (cinco) anos para atualização.~~

~~Seção II — Classificação do Cliente~~

~~Art. 56. As instituições participantes devem avaliar e classificar seus clientes em, no mínimo, três perfis conforme descritos a seguir:~~

- I. — perfil 1: cliente que declara possuir baixa tolerância a risco, baixo conhecimento em matéria de investimentos e que prioriza investimentos em produtos de investimento com liquidez.
- II. — perfil 2: cliente que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital a longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco.
- III. — perfil 3: cliente que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

§1º. As instituições participantes, caso utilizem a metodologia de adequação dos produtos de investimento individualmente ao perfil do cliente, devem observar as orientações a seguir:

- I. — para os clientes classificados no perfil 1: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco), observado o anexo I deste código.
- II. — para os clientes classificados no perfil 2: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 3 (três), observado o anexo I deste código.
- III. — para os clientes classificados no perfil 3: recomendar produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 5 (cinco), observado o anexo I deste código.

§2º. Caso as instituições participantes utilizem metodologia de adequação por portfólio do cliente, o cálculo ponderado dos pontos de risco dos produtos de investimento que compõem o portfólio de cada cliente deverá obedecer aos limites de pontos de risco estabelecidos no parágrafo anterior.

Seção III — Classificação dos produtos de investimento

Art. 57. Para verificar a adequação dos produtos de investimento ao perfil do cliente, as instituições participantes devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:

- I. — os riscos associados ao produto de investimento e seus ativos subjacentes;
- II. — o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto de investimento;
- III. — a existência de garantias;
- IV. — os prazos de carência.

Art. 58. As instituições participantes devem atualizar a classificação de seus produtos de investimento em prazo não superior ao permitido pela regulação.

Art. 59. O suitability das instituições participantes deve conter regras e procedimentos específicos para a recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, conforme a subseção III a seguir.

Subseção I — Classificação de risco

Art. 60. Todos os produtos de investimento distribuídos pelas instituições participantes devem ser classificados com base em metodologia de escala de risco contínua e única, tendo como parâmetro a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) a 5.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve:

- I. — ser escrita e aprovada pelos diretores responsáveis pelo suitability e pelo compliance e/ou controles internos das instituições.

- II. ~~considerar, no mínimo, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez.~~
- III. ~~considerar a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) para menor risco e 5 para maior risco.~~

~~§2º. As instituições participantes podem adotar escala de risco com parâmetro diverso daquele descrito no caput, desde que os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 56 sejam respeitados, observadas as pontuações de risco estabelecidas no anexo I deste código.~~

~~Art. 61. As instituições participantes devem observar, obrigatoriamente, a pontuação de risco mínima estabelecida pelo anexo I deste Código.~~

~~§1º. A nota de risco estabelecida na tabela constante do anexo I deste código aplica-se:~~

- I. ~~aos derivativos de forma isolada, podendo as instituições participantes adotarem metodologia própria e diferenciada para classificar esses produtos de investimento caso sejam recomendados a partir de combinações com outras operações com o objetivo de, entre outras opções, proteção, criação de estruturas de investimento sintéticas e troca de indexadores.~~
- II. ~~aos fundos classificados como "investimento no exterior", conforme Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555 nº 7, de 23 de maio de 2019, e suas alterações posteriores, que tenham exposição ao risco de variação cambial, observado o parágrafo 2º deste artigo.~~
- III. ~~ao COE com capital protegido, devendo se acrescentar à pontuação estabelecida nessa tabela 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada 5% (cinco por cento) do capital em risco.~~

~~§2º. Ressalvados os fundos descritos no inciso II do parágrafo anterior, os demais fundos de investimento no exterior que tenham, de acordo com seu regulamento, estratégia de proteção contra o risco de variação cambial devem adotar a nota de risco mínima estabelecida para outra classe de fundo equivalente à política de investimento do fundo investimento no exterior, conforme as opções estabelecidas na tabela.~~

~~§3º. A pontuação obrigatória estabelecida na tabela constante do anexo I refere-se à pontuação mínima exigida para cada uma das categorias de produtos de investimento nela elencadas, devendo as instituições participantes possuírem metodologia própria com o objetivo de agregar pontuação para produtos que apresentem maior potencial de risco que os demais da mesma categoria, como criptoativos, e outros riscos identificados pela instituição.~~

~~§4º. Deverão ser consideradas "Investment Grade", para fins do disposto no anexo I deste código, as notas de *rating* de crédito atribuídas por agências de classificação de emissões, ou do emissor ou conglomerado, ou, na ausência destas, de classificação aos emissores ou sistema de cooperativas iguais ou superiores à "BBB" na escala local, ou equivalente.~~

~~Art. 62. A nota de risco para fundos de renda fixa, multimercado, ações, cambial e de investimento no exterior prevista na tabela constante do anexo I deste código deve ser alterada nas seguintes situações:~~

- ~~I. caso o prazo de liquidação do produto de investimento, considerando o prazo de cotização, seja superior a:
 - ~~a. D+30, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.~~
 - ~~b. D+90, deve ser acrescentado 0,5 (zero vírgula cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.~~~~
- ~~II. para os fundos multimercados de crédito privado, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.~~
- ~~III. para os fundos multimercados tributados como renda variável, deverá ser utilizada a pontuação mínima estipulada para os fundos de ações, conforme tabela constante do anexo I deste código.~~

~~IV. para os fundos de ação que possuam apenas uma ação em sua carteira, independentemente de sua classe ANBIMA, será obrigatória a pontuação mínima estipulada para os fundos de ação mono ação, conforme tabela constante do anexo I deste código.~~

~~**Art. 63.** A nota de risco para o FII estabelecida na tabela constante do anexo I deste código deverá ser alterada nas seguintes situações:~~

- ~~I. se o fundo fizer parte do IFIX (Índice de FII), a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto.~~
- ~~II. se o valor de mercado do fundo for superior a R\$ 1,5 bilhão, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período.~~
- ~~III. se o valor de mercado do fundo for superior a R\$ 3 bilhões, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período.~~

~~**Parágrafo único.** As instituições participantes que optarem por utilizar o disposto no inciso I do caput, deverão reavaliar a pontuação do produto de investimento na mesma periodicidade com que o índice é revisto.~~

~~**Art. 64.** A nota de risco para FIP prevista na tabela constante do anexo I deste código poderá ser alterada se, de acordo com o regulamento do fundo, possuir política de investimento preponderante:~~

- ~~I. em equity listado em bolsa: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto.~~

~~II. — em dívida: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto.~~

~~**Art. 65.** Ficam isentos da obrigatoriedade de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente os seguintes produtos de investimento:~~

- ~~I. — fundos de renda fixa classificados como simples, conforme regulação específica.~~
- ~~II. — letra financeira do tesouro.~~
- ~~III. — CDB ou RDB que atenda concomitantemente aos seguintes critérios (i) emissor com nota de risco compatível com o risco Brasil, (ii) liquidez diária oferecida pelo emissor ou vencimento em até 6 (seis) meses e (iii) risco de mercado pós fixado em taxa de juros.~~

~~**Parágrafo único.** Ficará dispensada da aplicação das regras de suitability previstas neste capítulo a oferta ou recomendação de CDB ou RDB, mencionada no inciso III do caput, ressalvada, contudo, eventual disposição em contrário constante da política de relacionamento com os clientes das instituições participantes.~~

~~**Subseção II — Categoria de produtos de investimento**~~

~~**Art. 66.** Ao definir a categoria de produtos de investimento, as instituições participantes devem estabelecer, no mínimo, as classes indicadas a seguir:~~

- ~~I. — ações.~~
- ~~II. — cambial.~~
- ~~III. — derivativos.~~
- ~~IV. — FI.~~
- ~~V. — FIP.~~

- ~~VI. — fundos multimercado.~~
- ~~VII. — renda fixa com risco de crédito privado.~~
- ~~VIII. — renda fixa títulos públicos.~~

Subseção III — Produtos de investimento complexos

~~Art. 67. O suitability das instituições participantes deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, que ressaltem:~~

- ~~I. — os riscos da estrutura em comparação com a de produtos de investimento tradicionais.~~
- ~~II. — a dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.~~

~~§1º. Ao implementarem as regras e os procedimentos específicos de que trata o caput, as instituições participantes devem observar que, para fins deste código, são considerados produtos de investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:~~

- ~~I. — ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída.~~
- ~~II. — derivativos intrínsecos ao produto de investimento.~~
- ~~III. — incorporação de riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único.~~
- ~~IV. — metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo cliente.~~

~~§2º. As instituições participantes devem classificar, automaticamente, como produtos de investimento complexos:~~

- ~~I. — COE.~~

~~II. — debêntures conversíveis.~~

~~III. — FIDC.~~

~~IV. — FIP.~~

~~Subseção IV — Serviço de intermediação no exterior~~

~~**Art. 68.** As instituições participantes que ofertarem serviços de intermediação no exterior, nos termos previstos no capítulo XII deste código, devem assegurar que o serviço ofertado e/ou recomendado para os clientes residentes no Brasil seja apropriado ao seu perfil de investimento, observando os seguintes itens mínimos para a avaliação de risco da instituição estrangeira:~~

- ~~I. — mecanismos de proteção ao investidor presentes na legislação do país de atuação da instituição estrangeira.~~
- ~~II. — foco de atuação da instituição estrangeira condizente com o perfil do cliente.~~
- ~~III. — existência ou não de uma estrutura que disponibilize atendimento em português e por meio de interação humana.~~

~~Subseção V — Laudo ANBIMA~~

~~**Art. 69.** As instituições participantes devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.~~

~~**§1º.** O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA na internet, e revisado por área independente das áreas de negócio das instituições (área de controles internos/compliance/auditoria interna/ou, ainda, auditoria externa).~~

~~§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pelas instituições para verificação do suitability, devendo conter, no mínimo:~~

- ~~I. — descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos em tais testes.~~
- ~~II. — indicação, com base na metodologia aplicada, do total de clientes que realizaram aplicações ao longo do ano de referência do laudo, indicando a quantidade de clientes que fizeram investimentos:~~
 - ~~a. — não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de inadequação de investimentos.~~
 - ~~b. — com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de desatualização do perfil.~~
 - ~~c. — sem ter um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de ausência de perfil.~~
- ~~III. — indicação, com base nos clientes com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:~~
 - ~~a. — clientes sem perfil identificado.~~
 - ~~b. — clientes com perfil identificado, devendo segregá-la em: (i) clientes com carteira enquadrada; (ii) clientes com carteira desenquadrada; (iii) clientes com perfil desatualizado.~~
- ~~IV. — indicação da quantidade de clientes classificados em cada um dos perfis adotados pela instituição em 31 de dezembro.~~
- ~~V. — plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas.~~
- ~~VI. — ocorrência de alterações na metodologia de suitability no período analisado.~~

~~§3º. As instituições participantes que distribuem produtos de investimento para os segmentos classificados como varejo e/ou private devem elaborar o laudo mencionado no caput de forma que individualizem as informações quantitativas de cada segmento.~~

CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE

Seção I – Regras gerais

Art. 1332. As instituições participantes são responsáveis pela publicidade relacionada à atividade de distribuição assim como pela publicidade de seus produtos de investimento, ao elaborar e divulgar o material publicitário e o material técnico, e devem:

- I. Envidar os melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos seus clientes, minimizando incompreensões quanto ao conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investimento;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, usando linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos clientes e potenciais clientes, de modo a não induzi-los induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos dos produtos de investimento distribuídos;
- IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para clientes e potenciais clientes;
- V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão de investimento, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
- VI. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis,

ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;

- VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- VIII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados produtos de investimento ou instituições participantes em detrimento de seus concorrentes, ~~sendo permitida comparação somente nos termos do artigo 40 deste código.~~

~~§1º. As instituições participantes são responsáveis pelo material publicitário e material técnico que divulgarem, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas neste código e na regulação.~~

~~§2º. As instituições participantes, quando da divulgação de material publicitário e material técnico, devem observar, adicionalmente às regras previstas neste código e na regulação, as regras aplicáveis a cada produto de investimento, caso aplicável, podendo a Diretoria regulamentar regras específicas sobre o tema.~~

~~§3º. Sem prejuízo das demais disposições do código, não estão sujeitos às regras previstas nos artigos 35 e 36 deste código os materiais dos produtos de investimento objeto de oferta pública, devendo ser utilizados, para esses casos, os materiais submetidos à CVM conforme regulação específica para ofertas públicas.~~

~~**Art. 33.** Para fins deste código, não são considerados material publicitário ou material técnico:~~

~~formulários cadastrais, questionários de perfil do cliente ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o cliente.~~

~~materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação.~~

~~questionários de due diligence e propostas comerciais.~~

~~materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação.~~

~~saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas.~~

~~propaganda de empresas do conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes que apenas faça menção a investimentos de forma geral, a departamentos e/ou empresas que distribuam produtos de investimento em conjunto com os outros departamentos ou empresas que desenvolvam outros negócios do conglomerado ou grupo econômico.~~

~~**Art. 34.** As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre as instituições participantes e seus clientes ou potenciais clientes, não sendo aplicáveis às relações restritas entre as instituições participantes e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.~~

~~Seção II — Material publicitário~~

~~**Art. 35.** As instituições participantes, ao divulgarem o material publicitário em qualquer meio de comunicação disponível devem incluir, em destaque, link ou caminho direcionando clientes ou potenciais clientes ao material técnico sobre o(s) produto(s) de investimento mencionado(s), de modo que tenham conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.~~

~~**§1º.** As instituições participantes e empresas do conglomerado ou grupo econômico que fizerem menção de seus produtos de investimento nos materiais publicitários de forma geral e não específica devem incluir link ou caminho que direcione os clientes ou potenciais clientes para o site das instituições.~~

~~§2º. As instituições participantes devem incluir, quando da divulgação de rentabilidade do produto de investimento em material publicitário, o nome do emissor e a carência, se houver.~~

~~Seção III — Material técnico~~

~~Art. 36. O material técnico deve incluir, no mínimo, as seguintes informações sobre o produto de investimento:~~

~~descrição do objetivo e/ou da estratégia.~~

~~público-alvo, quando destinado a clientes específicos.~~

~~carência para resgate e prazo de operação.~~

~~tributação aplicável.~~

~~informações sobre os canais de atendimento.~~

~~nome do emissor, quando aplicável.~~

~~classificação do produto de investimento.~~

~~descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável.~~

~~Parágrafo único. Nas agências e dependências das instituições participantes, deve-se manter à disposição dos interessados, por meio impresso, passível de impressão ou eletrônico, as informações atualizadas previstas no caput para cada produto de investimento distribuído nesses locais.~~

~~Seção IV — Qualificações~~

~~Art. 37. São consideradas qualificações, para fins deste código, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os produtos de investimento distribuídos e/ou as instituições participantes no exercício da distribuição de produtos de investimento.~~

~~Art. 38. Quando da divulgação de qualificações, as instituições participantes devem considerar, cumulativamente:~~

~~a última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável.~~

~~as qualificações fornecidas por fontes públicas independentes das instituições participantes qualificadas.~~

~~os dados dos produtos de investimento que sejam oriundos integralmente da base de dados da ANBIMA, quando aplicável.~~

~~qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses.~~

~~Art. 39. Na divulgação de qualificação em material publicitário e material técnico, é vedado:~~

~~dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação.~~

~~adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação.~~

~~divulgar qualificação que não esteja vinculada às instituições participantes e/ou aos produtos de investimento por ela distribuídos.~~

~~Seção V — Comparação e simulação~~

~~Art. 40. As instituições participantes podem comparar os produtos de investimento com indicadores econômicos e com outros produtos de investimento, desde que sejam de mesma natureza ou similares.~~

~~§1º. A comparação de que trata o caput deve ser realizada, obrigatoriamente, no material técnico.~~

~~§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referente à comparação e simulação de produtos de investimentos⁷.~~

~~Art. 41. As instituições participantes podem fazer simulação, somente em materiais técnicos, desde que:~~

~~sejam produtos de investimento já existentes.~~

~~os critérios utilizados, tais como taxas, tributação, custos e períodos, estejam claramente informados.~~

~~§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos no caput deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 42, inciso III, deste código, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.~~

~~§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho dos produtos de investimento que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo, quando aplicável.~~

~~Seção VI — Avisos obrigatórios~~

~~Art. 42. As instituições participantes devem incluir, com destaque, nos materiais técnicos os seguintes avisos obrigatórios:~~

~~caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:~~

~~“Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.”~~

~~“A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos.”~~

⁷ ~~https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm.~~

~~caso faça referência a produtos de investimento que não possuam garantia do fundo garantidor de crédito: “O investimento em [indicar produto de investimento] não é garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito.”~~

~~caso faça referência à simulação de rentabilidade: “As informações presentes neste material técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes.”~~

~~**Parágrafo único.** No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e das informações devem permitir a clara leitura e compreensão.~~

Seção I — Divulgação de informações por meios eletrônicos

~~**Art. 45.** As instituições participantes devem disponibilizar seção exclusiva em seus sites na internet sobre os produtos de investimento distribuídos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:~~

- ~~I. — descrição do objetivo e/ou da estratégia de investimento.~~
- ~~II. — público-alvo, quando destinado a clientes específicos.~~
- ~~III. — carência para resgate e prazo de operação.~~
- ~~IV. — nome do emissor, quando aplicável.~~
- ~~V. — tributação aplicável.~~
- ~~VI. — classificação do produto de investimento, nos termos estabelecidos pela seção III, capítulo XI deste código.~~
- ~~VII. — descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável.~~
- ~~VIII. — inclusão de aviso obrigatório sobre a remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição do produto de investimento com o seguinte teor: “A instituição é remunerada pela distribuição do produto. Para maiores detalhes, consulte o documento~~

disponível em ~~[indicar o endereço eletrônico em que o documento mencionado no artigo 48 do código estará disponível]~~.

Parágrafo único. ~~As instituições participantes, quando da divulgação de informações dos fundos de investimento no site na internet, devem observar, além do previsto no caput, o disposto do artigo 2º do anexo II deste código.~~

Art. 46. ~~As instituições participantes devem possuir canais de atendimento compatíveis com seu porte e número de clientes para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações.~~

Seção II CAPÍTULO VIII – TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR

Art. 1447. As instituições participantes devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição de produtos de investimento.

Art. 48. ~~As instituições participantes devem incluir, em seção exclusiva em seus sites na internet, informação sobre o recebimento de remuneração pela distribuição dos produtos de investimento distribuídos.~~

Art. 49. ~~As informações de que trata esta seção devem seguir o disposto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Transparência na Remuneração dos Distribuidores, disponíveis no site da Associação na internet.⁸~~

Parágrafo único. ~~Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos de que trata o caput.~~

⁸ ~~https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm.~~

CAPÍTULO IXVII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras gerais

Art. ~~23~~15. ~~Sem prejuízo de suas responsabilidades, As~~ instituições participantes podem contratar, ~~quando aplicável e sem prejuízo de suas responsabilidades,~~ terceiros devidamente habilitados e autorizados para distribuir, para seus clientes ou potenciais clientes, seus produtos de investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento.

~~§1º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:~~

~~procedimentos prévios à contratação:~~

~~processo interno para seleção e contratação do terceiro, indicando as áreas internas envolvidas nesse processo.~~

~~processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de due diligence, observado o parágrafo 2º deste artigo.~~

~~procedimentos pós-contratação:~~

~~áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados.~~

~~processo adotado para supervisionar o terceiro contratado.~~

~~processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.~~

~~§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, as instituições participantes devem exigir que o terceiro contratado para distribuir os produtos de investimento responda ao questionário ANBIMA~~

~~de due diligence para distribuição de produtos de investimento, conforme modelo disponibilizado pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério das instituições.~~

~~§3º. Deve constar do documento previsto no parágrafo 1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pelas instituições participantes, nos termos do parágrafo único do artigo 27 deste código.~~

~~§4º. As instituições participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.~~

~~§5º. As instituições participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu conglomerado ou grupo econômico, que as condições sejam estritamente comutativas.~~

~~§6º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.~~

Art. 24. ~~A contratação de terceiros para distribuir os produtos de investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:~~

~~as obrigações e os deveres das partes envolvidas.~~

~~a descrição das atividades que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes.~~

~~a obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas neste código e na regulação.~~

~~a obrigação de disponibilizar ao cliente todas as informações e todos os documentos dos produtos de investimento distribuídos em versão atualizada.~~

~~a obrigação de disponibilizar ao cliente as informações sobre o serviço de atendimento a ele destinado.~~

~~a obrigação de manter procedimentos internos adequados para verificar a origem e veracidade da emissão de ordem dada pelo cliente para a movimentação (aplicação ou resgate) dos produtos de investimento distribuídos.~~

~~a obrigação, caso o terceiro contratado não seja instituição participante sujeita a este código, de aderir ao Código de Ética da instituição participante.~~

~~a obrigação de utilizar apenas material técnico e/ou publicitário que tenham sido aprovado, expressamente, pela instituição participante contratante.~~

Art. 25. ~~As instituições participantes devem:~~

~~fornecer ao terceiro contratado todas as informações e todos os documentos necessários para o cumprimento de suas funções.~~

~~adotar mecanismos de controle, a fim de verificar se os materiais técnicos e/ou publicitários divulgados pelos terceiros contratados, inclusive em seu site na internet, observam as regras de publicidade previstas neste código e na regulação aplicável a cada produto de investimento, se houver.~~

Art. 26. ~~As instituições participantes devem enviar para a ANBIMA, anualmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os terceiros contratados para distribuição de produtos de investimento mantidos sob contrato em 31 de dezembro do ano calendário anterior, incluindo:~~

~~nome e CNPJ/CPF do terceiro contratado.~~

~~tipo de terceiro contratado (assessor de investimento, cooperativas, entre outros).~~

~~data de sua contratação.~~

~~relação dos produtos de investimento distribuídos pelo terceiro contratado, sendo necessário, para este item, separar por produto de investimento e por valor total aplicado.~~

~~no caso de assessor de investimento, além das informações previstas no inciso IV anterior, deve ser incluída, também, a quantidade de clientes que efetuaram aplicação ou resgate.~~

Parágrafo único. ~~As informações solicitadas, nos termos do caput, devem ser encaminhadas para a ANBIMA conforme modelo de relatório disponibilizado pela Associação em seu site na internet.~~

~~Seção II — Supervisão baseada em risco~~

Art. 27. ~~A supervisão baseada em risco tem por objetivo destinar mais atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os clientes e para a integridade dos mercados financeiro e de capitais.~~

Parágrafo único. ~~As instituições participantes devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:~~

~~classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para essa classificação, segmentando-os, minimamente, em baixo, médio e alto risco.~~

~~descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento de baixo, médio e alto risco e sua periodicidade, que não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos.~~

~~previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que, a critério das instituições, justifique a referida reavaliação.~~

Art. 28. ~~As instituições participantes que contratarem terceiros não participantes da autorregulação, observado o parágrafo 2º deste artigo, devem, obrigatoriamente, classificá-los em sua~~

~~metodologia como de alto risco, devendo adotar, para esses terceiros, critérios adicionais para supervisão.~~

~~§1º. A periodicidade para supervisionar os terceiros referidos no caput deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.~~

~~§2º. A classificação de que trata o caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros que podem se associar à ANBIMA ou aderir a este código.~~

~~Seção III – Assessor de investimentos~~ CAPÍTULO VI – ASSESSOR DE INVESTIMENTO

~~Art. 1029. As instituições participantes podem contratar assessor de investimento para atuar como seu preposto na distribuição de produtos de investimento, desde que tais assessores sejam devidamente credenciados, nos termos da regulação, e possam cumprir, no que couber, as regras previstas neste código nos regulamentos.~~

~~§1º. O assessor de investimento pode, exclusivamente:~~

- ~~I. — atuar na prospecção e captação de clientes.~~
- ~~II. — recepcionar, registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro das instituições participantes.~~
- ~~III. — prestar informações sobre os produtos de investimento oferecidos e sobre os serviços prestados pelas instituições participantes.~~

~~§2º. A prestação de informações a que se refere o inciso III do parágrafo anterior inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.~~

~~§3º. As instituições participantes devem, ao contratar o assessor de investimento, disponibilizar e manter atualizada em seu site na internet uma lista com a indicação de todos os assessores de investimento contratados.~~

~~§4º. As instituições participantes autorizadas pela CVM a distribuir seus próprios produtos de investimento só poderão contratar assessor de investimento se forem instituições autorizadas a funcionar pelo BC.~~

~~Art. 30. As instituições participantes devem possuir controles para assegurar que o pagamento decorrente da prestação de serviços para o assessor de investimento seja efetuado diretamente para a respectiva pessoa física ou jurídica com vínculo contratual, e que seja compatível com os eventos que geraram o valor pago, conforme estabelecido em contrato.~~

~~Art. 31. As instituições participantes devem fornecer a todos os clientes a descrição da remuneração e da forma de pagamento do assessor de investimento.~~

~~Parágrafo único. A descrição da remuneração de que trata o caput deve ser disponibilizada aos clientes quando do início de seu relacionamento com as instituições, devendo ser evidenciado o recebimento.~~

CAPÍTULO XII – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR

Art. 1670. As instituições participantes podem oferecer serviços de intermediação no exterior para clientes residentes no Brasil, desde que o oferecimento desse serviço ocorra exclusivamente em conformidade com os termos de contrato estabelecido com instituições intermediárias estrangeiras, nos termos previstos pela regulação. Distribuição

CAPÍTULO XIV – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 1778. É admitida a transferência de produtos de investimento de mesma titularidade entre as instituições participantes cedentes e cessionárias de posição de cotas de fundos e de custódia dos demais produtos de investimento.

~~Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à transferência de que trata o caput.~~

CAPÍTULO XIIII – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA

Art. 1879. As instituições participantes devem estabelecer ~~normas,~~ critérios ~~e procedimentos~~ para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes que não integrem os fundos de investimento e/ou as carteiras administradas.

~~Art. 32. Os princípios gerais definidos neste normativo devem ser usados como direcionadores para os valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.~~

Art. 4º19. ~~Os princípios a seguir são considerados norteadores para a~~ apuração de valores de referência de títulos públicos e privados deve ser norteada pelos seguintes princípios:

- I. Comprometimento: ~~e Distribuidora instituição participante, responsável pela apuração de valores de referência,~~ deve estar comprometida ~~ao~~ em garantir que os valores reflitam o valor mais atualizado e, na impossibilidade disso, despender seus melhores esforços para estimar o que seria o valor mais atualizado pelo qual os títulos públicos e privados seriam efetivamente transacionados. Os valores de referências levam em consideração o risco de crédito

e a *duration* dos títulos públicos e privados na data específica, e não serão contemplados aspectos referentes à garantia de sua liquidez;

- II. Consistência: a instituição participante e Distribuidor, responsável pela apuração dos valores de referência dos títulos públicos e privados, não poderá adotar valores ou procedimentos de mensuração que sejam diversos quando se tratar de um mesmo título. Caso haja contratação de terceiros, a instituição participante e Distribuidor deve exigir do terceiro contratado que a apuração de valores de referência de um mesmo título seja o mesmo quando utilizado o mesmo manual de apuração ~~de valor de referência da instituição, imprimindo consistência ao exercício de sua função;~~
- III. Equidade: o tratamento equitativo dos clientes deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou de qualquer decisão para apuração de valores de referência de títulos públicos e privados; e

~~IV. Melhores Práticas: as regras, procedimentos e metodologias de apuração de valores de referência devem seguir as melhores práticas de mercado; e~~

- V-IV. Objetividade: as informações de preços ou fatores a serem utilizados na apuração de valores de referência de títulos públicos e privados devem ser preferencialmente obtidos por fontes externas e independentes.

Art. 3º Parágrafo único. Os princípios gerais definidos neste ~~no~~ ~~caput~~ ~~termativo~~ devem ser usados como direcionadores para os valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.

~~**Parágrafo único.** Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à apuração dos valores de referência de que trata o caput.~~

CAPÍTULO ~~XIII~~^{IV} – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. ~~2080~~. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações ~~relativas às instituições participantes e aos produtos de investimento distribuídos~~ que são armazenadas e supervisionadas ~~de forma estruturada~~ pela Associação relativas às instituições participantes, suas atividades e seus produtos de investimento.

~~§1º~~ Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso II, parágrafo 5º, do artigo 3º deste código, as instituições participantes estão obrigadas a enviar para a base de dados as informações obrigatórias referentes à caderneta de poupança.

Art. ~~3º~~²¹. Para o envio de informações para a base de dados, Sem prejuízo do disposto no Código, as Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

~~§2º~~. ~~Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à base de dados.~~

TÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO PARA CLIENTES PRIVATE

CAPÍTULO XIV – DISTRIBUIÇÃO PRIVATE

Art. 2275. A atividade de distribuição para o serviço deo private, para fins deste Código, compreende: Aa distribuição de produtos de investimento para os clientes que tenham capacidade financeira de, no mínimo, R\$ 35 milhões, individual ou coletivamente, observado o disposto no anexo I das Regras e Procedimentos de Distribuição.

I. A prestação dos seguintes serviços:

a. Proposta de portfólio de produtos e serviços exclusivos; e/ou

b. Planejamento financeiro, incluindo, mas não se limitando a:

i. Análises e soluções financeiras e de investimentos específicas para cada cliente, observada a regulação aplicável.

ii. Constituição de veículos de investimento, que podem ser exclusivos, reservados e personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada cliente, em parceria com administradores fiduciários e/ou gestores de recursos de terceiros.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições participantes podem oferecer a seus clientes:

I. planejamento fiscal, tributário e sucessório, que deve ser desempenhado por profissional tecnicamente capacitado para esse serviço.

II. planejamento previdenciário e de seguros, que deve ser desempenhado em parceria com sociedade seguradora para a constituição de fundos previdenciários personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada cliente, assim como análises e propostas de seguros, de forma geral.

~~III. — elaboração de relatórios de consolidação de investimentos detidos em outras instituições, que permitam uma análise crítica em relação a posições, concentração de ativos, risco do portfólio, entre outros aspectos.~~

~~§2º. As instituições participantes, quando da prestação do serviço previsto no inciso II, alínea “b” do caput, devem possuir contrato contendo, no mínimo:~~

- ~~I. — descrição dos serviços contratados.~~
- ~~II. — descrição da forma de remuneração, incluindo os casos de múltipla remuneração pela aquisição e manutenção dos investimentos.~~
- ~~III. — indicação de quem prestará o serviço (se a própria instituição ou o terceiro por ela contratado).~~
- ~~IV. — descrição da prestação de informações para o cliente, com a respectiva periodicidade.~~
- ~~V. — cláusula prevendo a responsabilidade do terceiro contratado para a prestação dos serviços, quando for o caso.~~

~~Art. 2076. As instituições participantes que oferecerem para seus clientes o serviço de private devem possuir em sua estrutura:~~

- ~~I. — 75% (setenta e cinco por cento) de seus gerentes de relacionamento certificados pelo CFP®, devendo esses profissionais serem funcionários das instituições participantes e exercerem suas funções exclusivamente para o private.~~
- ~~II. — profissional ou área responsável pela atividade de estrategista de investimentos, devendo o profissional que atuar nessa atividade ser certificado (i) pelo CFP; (ii) pela CGA; (iii) pela CGE, (iv) pelo CFA, ou, ainda, possuir autorização da CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulação específica.~~

~~III. — profissional responsável pela análise de risco de mercado e de crédito dos produtos de investimento recomendados aos investidores.~~

~~IV. — economista.~~

~~§1º. Não é necessária dedicação exclusiva dos profissionais mencionados nos incisos II, III e IV do caput para o serviço de private, desde que as outras atividades ou funções desempenhadas não gerem conflito de interesses com o referido serviço.~~

~~§2º. Os demais profissionais do private que desempenharem a atividade de distribuição de produtos de investimento e não estiverem enquadrados no percentual do inciso I do caput estarão sujeitos ao disposto no Código de Certificação.~~

~~Art. 2177. As instituições participantes que decidirem prestar o serviço de private para seus clientes devem, previamente ao início da prestação, informar à ANBIMA que passarão a prestar esse serviço e demonstrar que cumpriram com as exigências previstas neste capítulo.~~

CAPÍTULO XVIII — SELO ANBIMA

~~Art. 81. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes em atender às disposições deste código.~~

~~§1º. A ANBIMA não se responsabiliza pelas informações constantes dos documentos divulgados pelas instituições participantes, ainda que façam uso do selo ANBIMA, tampouco pela qualidade da prestação de suas atividades.~~

~~§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos para uso do selo ANBIMA.~~

~~CAPÍTULO XIX – SUPERVISÃO DE MERCADOS, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHO DE OFERTAS~~

~~CAPÍTULO XX – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO~~

TÍTULO – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ~~XVXI~~ - PENALIDADES

Art. ~~2385~~. As instituições participantes que descumprirem os princípios ~~e as regras~~ estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

Art. ~~2486~~. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ~~Supervisão de Mercados~~ ANBIMA poderá aplicar, ~~no exercício de suas atividades,~~ automaticamente, multas às instituições participantes que não atenderem às exigências da Associação ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. ~~na~~ a Ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados por este Código, se aplicável: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência.
- II. ~~na~~ i Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste código, se aplicável: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso.
- III. ~~na~~ i Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela ANBIMA, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, se aplicável: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

~~**§3º.** Cabe ao Conselho de Distribuição decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.~~

~~**§4º.** Cabe à Diretoria estabelecer, por meio das regras e procedimentos de envio de informações para a base de dados de que trata este código, a aplicação de multas por descumprimentos objetivos referentes a base de dados ANBIMA.~~

CAPÍTULO ~~XVIII~~ - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ~~9324~~. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, ~~ad referendum de sua Assembleia Geral.~~

~~**Art. 87.** As instituições participantes que desejarem solicitar dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste código, devem enviar o pedido ao conselho de regulação e melhores práticas, organismo competente pela análise e decisão, conforme Regras e Procedimentos ANBIMA dos Organismos de Supervisão, disponível no site da Associação na internet.~~

Art. ~~2588~~. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 8926. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da Associação ANBIMA ou representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outro Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas instituições participantes nos termos previstos no capítulo [-] de este Código.

Art. 9027. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. ~~9128~~. As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de distribuição de produtos de investimento, ~~Art. 92,~~ devendo encaminhar pelo SSM, em prazo a ser divulgado pela ANBIMA,
Todos os documentos escritos exigidos por este Código.

~~§1º. devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, e e~~Caso haja alterações ~~nos documentos de que trata o caput, estes~~ devem ser atualizados em até ~~1530 (trinta e quinze)~~ dias corridos da alteração.

~~§2º. Parágrafo único.~~ Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 9429. Este código entra em vigor em ~~8 de maio de 2023, exceto [-].~~:

- ~~I. o capítulo XI e o anexo I, que tratam de suitability, os quais entram em vigor em 5 de setembro de 2023.~~
- ~~II. o anexo II, que tem regras específicas para distribuição de fundos de investimento, o qual permanece com a vigência de 5 de janeiro de 2022.~~

~~ANEXO I – PONTUAÇÃO MÍNIMA DE RISCO DOS PRODUTOS PARA FINS DE SUITABILITY~~

Art. 1º. ~~O presente anexo aplica-se, em adição às regras do código, à pontuação mínima de risco dos produtos de investimento para fins específicos de suitability, conforme a tabela a seguir.~~

Parágrafo único. ~~Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.~~

~~Art. 2º. Este anexo entra em vigor em 5 de setembro de 2023.~~

Audiência Pública

ANEXO II – DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Audiência Pública